

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
SESSÃO DE : 20 de Outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797
RECURSO Nº : 73.131
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988
RECORRENTE : PRO PLÁSTICO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE MG

IRF - DECORRÊNCIA - não havendo decisão de segundo grau por não interposição de recurso, procede-se a análise do mérito do processo reflexo para decidir seu desfecho.

OMISSÃO DE RECEITA - É passível de tributação na fonte com base na receita omitida a título de lucro distribuído.

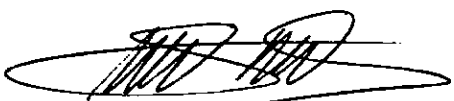
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO PLÁSTICOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797
RECURSO Nº : 73.131
RECORRENTE : PRO PLÁSTICOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo PRO PLÁSTICOS INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. está a DRF em Belo Horizonte movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao ano de 1988.

2 . A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 04/05 havida por reflexo de tributação na pessoa jurídica por omissão de receita por suprimento de caixa incomprovado e vendas lançadas a menor, lançamento com base no art. 8º do DL 2065/83 e IN nº 20/84.

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 11, contestando com os mesmos argumentos da peça impugnatória oferecida como defesa do lançamento principal (fls. 12/17), onde solicitava compensação de prejuízos a receita lançada a menor.

4 . Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5 . A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 25, finalizando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES DA
APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA**

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25 %, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.”

6 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 30, onde requer mesmo tratamento dado ao processo matriz.

7 . Baixado o presente processo em diligência junto à repartição preparadora, de vez que o processo matriz aqui não deu entrada, foi informado pela mesma que ao citado processo não foi oferecido recurso voluntário, e que no mesmo não foi exigido crédito tributário uma vez que foi efetuada a compensação de prejuízos fiscais.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Como não foi apresentado recurso ao processo principal, há que ser apreciado o mérito do lançamento no presente processo por não ser possível decidir seu desfecho por mera decorrência.

As cópias do auto de infração juntadas às fls. 06/07 informam que decorreu a tributação no principal por deletada omissões de receitas caracterizadas por suprimimento de caixa para aumento de capital, efetuado pelo sócio Sr. Euler Costa Chaves sem comprovação hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em data e valor, bem como por vendas lançadas a menor.

Tal tributação tem característica de presumir distribuídas na forma de lucros aos sócios as receitas omitidas, pelo que é passível de tributação na fonte, como procedeu a fiscalização.

No transcorrer dos autos nada ficou provado que favorece ao contribuinte no sentido de afastar a tributação discutida, razão porque deve ser mantida na íntegra a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/005.663/91-37
ACÓRDÃO Nº : 104-11.797

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


MIGUEL RENDY